



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 6.465-A, DE 2019**

**(Do Sr. Roberto Pessoa)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de artistas locais na abertura dos shows, eventos musicais ou culturais financiados por recursos públicos; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste e dos nºs 2186/22, 2962/22, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2186/22 e 2962/22

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a contratação de artistas locais para a abertura dos shows, apresentações musicais ou culturais de qualquer gênero, financiados por recursos públicos:

§ 1º Para fins do disposto nesta lei são considerados artistas da terra aqueles que nasceram, vivem ou residem do Município ou Estado em que ocorre o show ou a apresentação musical.

§ 2º Na impossibilidade de se cumprir o estabelecido no § 1º deste artigo, admite-se a contratação de artistas que residam no Estado em que ocorre o show ou a apresentação musical.

Art. 2º A fiscalização da obediência ao disposto no art. 1º desta lei cabe ao órgão responsável pela concessão do financiamento, conforme a regulamentação.

Parágrafo único. O descumprimento da contratação prevista implica a obrigatoriedade da devolução integral dos recursos públicos recebidos, nos termos da regulamentação.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta tem por objetivo estabelecer um mecanismo que garanta espaço para a diversidade da produção musical brasileira e, mais especificamente, para o artista regional, que tanta dificuldade encontra para expor o seu trabalho.

Os artistas locais ainda não consagrados, especialmente os que vivem longe dos grandes centros urbanos, encontram pouco ou nenhum espaço na mídia – cuja programação se apoia em interesses mais comerciais que artísticos ou culturais – e, por consequência, têm visibilidade restrita.

Destarte, a música local tende a não estimular os grandes investimentos das empresas que participam dos atuais mecanismos de financiamento, como a Lei Rouanet. Os grandes patrocinadores da cultura preferem associar seus produtos a artistas que tenham alcance nacional e reconhecimento público.

Ademais, nossa proposta busca corrigir essa distorção e ampliar o valor social do financiamento público da cultura, criando, para aqueles que dele se beneficiaram

a contrapartida da contratação obrigatória dos que se encontram apartados da mesma oportunidade.

Assim, diante da relevância social e cultural da iniciativa que ora apresentamos, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

**ROBERTO PESSOA**  
Deputado Federal

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 2.186, DE 2022** **(Do Sr. Marco Brasil)**

Altera a Lei nº 14.399, de 8 de julho que 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, para tornar obrigatório o estabelecimento de políticas de valorização do artista local.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6465/2019.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. MARCO BRASIL)

Altera a Lei nº 14.399, de 8 de julho que 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, para tornar obrigatório o estabelecimento de políticas de valorização do artista local.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.399, de 8 de julho que 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, para tornar obrigatório o estabelecimento de políticas de valorização do artista local.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 14.399, de 8 de julho que 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
8º.....  
.....

§ 4º Nos editais e congêneres de que trata esta Lei, os entes federativos recebedores dos repasses da União deverão estabelecer políticas:

- I – de ação afirmativa;
- II – de valorização do artista local.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Foi promulgada recentemente a Lei que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, baseada na parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no setor da cultura, bem como no respeito à diversidade, à democratização e à



universalização do acesso à cultura no Brasil (Lei nº 14.399, de 8 de julho que 2022).

A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios recursos que têm por objetivo estimular ações, iniciativas, atividades e projetos culturais; garantir o financiamento e a manutenção de ações, de espaços, de ambientes e de iniciativas artístico-culturais; democratizar o acesso à fruição e à produção artística e cultural nos entes federados, inclusive em suas áreas periféricas, urbanas e rurais; entre outros.

Trata-se de um importante apoio ao setor cultural, que deverá se estender pelos próximos cinco anos e tenderá a fortalecer a diversidade cultural em nosso País. Há, no entanto, aprimoramentos possíveis no que diz respeito à diversidade de culturas locais. Temos acompanhado com preocupação a realização de eventos e megaeventos culturais pelo Brasil, em que altas somas são despendidas na contratação de artistas renomados, sem que haja valorização correspondente dos artistas locais.

Sensível às desigualdades presentes na sociedade brasileira, a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura prevê, em seu art. 8º, que os entes federativos recebedores dos repasses da União deverão estabelecer políticas de ação afirmativa. Propomos, na mesma linha, que também devam ser estabelecidas políticas de valorização do artista local. Com essa iniciativa, contribuiremos para o fortalecimento da cultura nacional em toda a sua diversidade e riqueza. Contamos com o apoio dos nobres Pares para alcançar esse objetivo.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado MARCO BRASIL

2022-6492



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 14.399, DE 8 DE JULHO DE 2022**

Institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

.....

**Art. 8º** Os recursos previstos no art. 6º desta Lei serão repassados aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os recursos recebidos que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Municípios em até 180 (cento e oitenta) dias deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

§ 2º Eventuais recursos da União referentes às ações previstas nesta Lei que não forem destinados aos demais entes federativos em razão do não cumprimento de procedimentos e de prazos exigidos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, inclusive o previsto no § 1º do art. 6º desta Lei, serão imediatamente redistribuídos pela União aos demais entes, segundo os mesmos critérios de partilha estabelecidos no caput deste artigo.

§ 3º Os Estados, na implementação das iniciativas previstas no art. 5º desta Lei, buscarão regulamentar formas de estimular a desconcentração territorial de ações, de iniciativas e de atividades apoiadas, beneficiando em especial os Municípios que não obtiverem recursos da União oriundos desta Lei.

§ 4º Nos editais e congêneres de que trata esta Lei, os entes federativos recebedores dos repasses da União deverão estabelecer políticas de ação afirmativa.

**Art. 9º** O subsídio a espaços e a ambientes culturais previsto na alínea "b" do inciso I do caput do art. 7º desta Lei será pago de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local, considerado o valor de manutenção mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que pode ser destinado ao uso em atividades-meio ou em atividades-fim, observado que essa faixa de valores deverá ser corrigida anualmente, conforme índice de inflação referido em regulamento.

§ 1º Farão jus ao benefício referido no caput deste artigo os espaços e os ambientes culturais que comprovarem atividade regular de acesso público e a sua inscrição e respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;  
 III - Cadastro Distrital de Cultura;  
 IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;  
 V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;  
 VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);  
 VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);  
 VIII - outros cadastros existentes ou que venham a ser criados nos entes federativos referentes a atividades e a identidades culturais e comunitárias, bem como a projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e em leis de incentivo estaduais, distritais ou municipais, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular, bem como para promover a progressiva integração entre os cadastros federais e os dos demais entes federativos.

§ 3º Os Estados, com o apoio dos Municípios que se encontram em seu território, e o Distrito Federal deverão fornecer à União as informações relacionadas à implementação da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura e ao disposto no

§ 2º deste artigo.

§ 4º O benefício de que trata o caput deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário seja responsável por mais de um espaço cultural.

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.962, DE 2022**

**(Do Sr. Daniel Almeida)**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a contratação de profissional do setor artístico.

<b>DESPACHO:</b> APENSE-SE À(AO) PL-6465/2019.
---

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. DANIEL ALMEIDA)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a contratação de profissional do setor artístico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art.

74 .....

.....  
§ 2º-A. A contratação de profissional do setor artístico de que trata o inciso II do *caput* deste artigo deve priorizar o incentivo à regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização da diversidade étnica e regional e de conteúdos locais.

.....  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As contratações realizadas pela Administração Pública obedecem a uma série de regras constitucionais e legais que visam a garantir o atendimento do interesse público. A regra geral é que sejam realizadas por meio de licitação, de forma a garantir a melhor aplicação dos recursos. Há, no entanto, algumas exceções legalmente previstas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD221861738600>



\* C D 2 2 1 8 6 1 7 3 8 6 0 0 \*

A contratação de artistas é uma delas. De acordo com a recente Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é inexigível a licitação no caso de contratação de profissional do setor artístico (art. 74, II). Isso porque, nesses casos, a competição é inviável, dado o elevado grau de subjetividade da contratação de artistas.

Isso não significa, porém, que a decisão do gestor seja totalmente livre. A própria lei e a jurisprudência dos tribunais de contas exigem o preenchimento de uma série de requisitos. Exige-se, por exemplo, que o artista contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública – reconhecimento que pode ser regional, de acordo com jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP; TC-019090.989.19-5, julgado em 01/06/2021).

Porém, muitas contratações têm sido questionadas pela sociedade, especialmente aquelas que privilegiam artistas de grande renome nacional – e de cachês altíssimos – em detrimento dos artistas locais e regionais.

A Constituição Federal de 1988 consagrou os direitos culturais e de acesso às fontes da cultura nacional (art. 215), dispondo ainda que o Plano Nacional de Cultura (PNC) deve prever a valorização da diversidade étnica e regional. De fato, o reconhecimento e a valorização da diversidade cultural, étnica e regional brasileira é um dos objetivos do PNC vigente, instituído pela Lei nº 12.343, de 2010.

As contratações realizadas pela administração pública podem e devem ter um papel maior em garantir a valorização da cultura e do artista regional. Por isso apresentamos a presente Proposição, em que buscamos aperfeiçoar a nova Lei de Licitações ao prever que a contratação de artista por inexigibilidade de licitação deve priorizar o incentivo à regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização da diversidade étnica e regional e de conteúdos locais.

Certos de que esta é uma demanda que se replica em cada um dos estados brasileiros, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto.



Sala das Sessões, em 13 de Dezembro de 2022.

Deputado DANIEL ALMEIDA



\* C D 2 2 1 8 6 1 7 3 8 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD221861738600>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

.....

**Seção II  
Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005*)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
  - II - serviço da dívida;
  - III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
- .....  
.....

## **LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **TÍTULO II**

## DAS LICITAÇÕES

---

### CAPÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO DIRETA

---

#### **Seção II Da Inexigibilidade de Licitação**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do *caput* deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do *caput* deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

### **Seção III Da Dispensa de Licitação**

Art. 75. É dispensável a licitação:

.....  
.....

## **LEI Nº 12.343, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010**

Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Cultura (PNC), em conformidade com o disposto no § 3º do art. 215 da Constituição Federal, na forma do Anexo desta Lei, com duração de 14 (quatorze) anos, regido pelos seguintes princípios: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.129, de 7/7/2022, convertida na Lei nº 14.468, de 16/11/2022](#))

I - liberdade de expressão, criação e fruição;  
 II - diversidade cultural;  
 III - respeito aos direitos humanos;  
 IV - direito de todos à arte e à cultura;  
 V - direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;  
 VI - direito à memória e às tradições;  
 VII - responsabilidade socioambiental;  
 VIII - valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;  
 IX - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;  
 X - responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;

XI - colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;

XII - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

Art. 2º São objetivos do Plano Nacional de Cultura:

I - reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira;

II - proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;

III - valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;

IV - promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções;

V - universalizar o acesso à arte e à cultura;

VI - estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;

VII - estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;

VIII - estimular a sustentabilidade socioambiental;

IX - desenvolver a economia da cultura, o mercado interno, o consumo cultural e a exportação de bens, serviços e conteúdos culturais;

X - reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;

XI - qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado;

XII - profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais;

XIII - descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;

XIV - consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;

XV - ampliar a presença e o intercâmbio da cultura brasileira no mundo contemporâneo;

XVI - articular e integrar sistemas de gestão cultural;

XVII - monitorar, acompanhar e avaliar atividades, programas e políticas culturais relacionados à ocorrência de estado de calamidade pública de alcance nacional. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.156, de 1º/6/2021*)

.....  
.....



## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI N° 6.465, DE 2019

Apensados: PL nº 2.186/2022 e PL nº 2.962/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de artistas locais na abertura dos shows, eventos musicais ou culturais financiados por recursos públicos.

**Autor:** Deputado ROBERTO PESSOA

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.465/2019, de autoria do Deputado Roberto Pessoa, dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de artistas locais na abertura dos shows, eventos musicais ou culturais financiados por recursos públicos.

Foram apensados ao projeto original:

- o PL nº 2.186/2022, de autoria do Deputado Marco Brasil, que altera a Lei nº 14.399/2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, para tornar obrigatório o estabelecimento de políticas de valorização do artista local; e

- o PL nº 2.962/2022, de autoria do Deputado Daniel Almeida, que altera a Lei nº 14.133/2021, para dispor sobre a contratação de profissional do setor artístico.

As proposições foram distribuídas: à Comissão de Trabalho, à Comissão de Administração e Serviço Público e à Comissão de Cultura, para apreciação do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. Estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe ressaltar que a análise das proposições por esta Comissão restringe-se ao âmbito de sua competência prevista no inciso XVIII do art. 32 do Regimento desta Casa, qual seja: o exame do mérito em matéria trabalhista.

Nesse aspecto, as proposições têm em comum o mérito de incentivar a contratação de trabalhadores artistas locais para apresentação em eventos culturais financiados com recursos públicos, sendo assim capazes de promover importantes oportunidades de trabalho a esses artistas.

Somos, portanto, favoráveis à aprovação dos projetos em análise. Para o fim de reunir as ideias neles contidas, faz-se necessário apresentar um Substitutivo.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 6.465/2019, nº 2.186/2022 e nº 2.962/2022, **na forma do Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de Outubro de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

LexEdit  
00202818981202023432C\*





## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.465/2019, Nº 2.186/2022 E Nº 2.962/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de artistas locais na abertura de apresentações musicais ou culturais financiadas por recursos públicos; altera a Lei nº 14.399, de 2022, para tornar obrigatório o estabelecimento de políticas de valorização do artista local; e altera a Lei nº 14.133, de 2021, para dispor sobre a contratação de profissional do setor artístico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a contratação de artistas locais para a abertura de apresentações musicais ou culturais de qualquer gênero financiadas por recursos públicos.

§ 1º Para fins do disposto nesta lei, são considerados artistas locais aqueles que nasceram, vivem ou residem no Município em que ocorre a apresentação.

§ 2º Em caso de impossibilidade de cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, admite-se a contratação de artistas que residam no Estado em que ocorre a apresentação.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei cabe ao órgão responsável pela concessão do financiamento, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação prevista no art. 1º desta Lei implica o dever de devolução integral dos recursos públicos recebidos, nos termos da regulamentação.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

LexEdit  
\* C D 2 3 4 9 8 1 2 0 2 8 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Art. 4º A Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º .....

.....  
§ 4º Nos editais e congêneres de que trata esta Lei, os entes federativos recebedores dos repasses da União deverão estabelecer políticas de:

I – ação afirmativa; e

II – valorização do artista local.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 74. .....

.....  
§ 2º-A. A contratação de profissional do setor artístico de que trata o inciso II do *caput* deste artigo deve priorizar o incentivo à regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização da diversidade étnica e regional e de conteúdos locais.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em ..... de Outubro de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

Apresentação: 16/10/2023 20:30:43.900 - CTRAB

PRL 1 CTRAB => PL 6465/2019

PRL n.1

LexEdit



## **COMISSÃO DE TRABALHO**

### **PROJETO DE LEI Nº 6465, DE 2019**

Apensados: PL nº 2.186/2022 e PL nº 2.962/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de artistas locais na abertura dos shows, eventos musicais ou culturais financiados por recursos públicos.

**Autor:** Deputado ROBERTO PESSOA

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Conforme sugestão dos membros desta Comissão, em deliberação realizada no dia 08 de novembro deste ano, acatada por esta Relatora, o texto do referido substitutivo passa a conter a seguinte redação:

“§ 2º-A. A contratação de profissional do setor artístico de que trata o *caput* deste artigo deve priorizar o incentivo à regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização da diversidade étnica e regional e de conteúdos locais.”

Aproveitamos o ensejo, ainda, para retificar erros materiais posteriormente identificados pelos nobres pares no Substitutivo, que não alterarão o mérito da proposição.



Votamos, assim, pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 6.465/2019, nº 2.186/2022 e nº 2.962/2022, **na forma do Substitutivo** anexo, que contempla as referidas sugestões.

Sala da Comissão, em        de novembro de 2023.



**Deputada FLÁVIA MORAIS**  
Relatora



## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.465/2019, Nº 2.186/2022 E Nº 2.962/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de artistas locais na abertura de apresentações musicais ou culturais financiadas por recursos públicos; altera a Lei nº 14.399, de 2022, para tornar obrigatório o estabelecimento de políticas de valorização do artista local; e altera a Lei nº 14.133, de 2021, para dispor sobre a contratação de profissional do setor artístico.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É obrigatória a contratação de artistas locais para a abertura de apresentações musicais ou culturais de qualquer gênero financiadas por recursos públicos.

**§ 1º** Para fins do disposto nesta lei, são considerados artistas locais aqueles que nasceram, vivem ou residem no Município em que ocorre a apresentação.

**§ 2º** Em caso de impossibilidade de cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, admite-se a contratação de artistas que residam no Estado em que ocorre a apresentação.

**Art. 2º** A fiscalização do cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei cabe ao órgão responsável pela concessão do financiamento, nos termos da regulamentação.

**Parágrafo único.** O descumprimento da obrigação prevista no art. 1º desta Lei implica o dever de devolução integral dos recursos públicos recebidos, nos termos da regulamentação.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 4º** A Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.  
8º .....



.....  
 § 4º Nos editais e congêneres de que trata esta Lei, os entes federativos recebedores dos repasses da União deverão estabelecer políticas de:

- I – ação afirmativa; e
- II – valorização do artista local.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 74.....

§ 2º-A. A contratação de profissional do setor artístico de que trata o *caput* deste artigo deve priorizar o incentivo à regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização da diversidade étnica e regional e de conteúdos locais.

.....”  
 (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2023.

**Deputada FLÁVIA MORAIS**

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 6.465, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.465/2019 e dos Projetos de Lei nºs 2.186/22 e 2.962/22, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais, que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

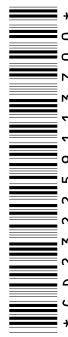
Airton Faleiro - Presidente, Duda Salabert e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Daniel Almeida, Leonardo Monteiro, Luiz Gastão, Prof. Paulo Fernando, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, Bohn Gass, Carlos Veras, Coronel Meira, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Geovania de Sá, Marcon, Reimont e Vicentinho.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado AIRTON FALEIRO  
Presidente

Apresentação: 14/11/2023 18:23:06.850 - CTRAB  
PAR 1 CTRAB => PL 6465/2019

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB  
AOS PROJETOS DE LEI Nºs 6.465/2019,  
2.186/2022 E 2.962/2022**

Apresentação: 14/11/2023 18:23:06.850 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 6465/2019

**SBT-A n.1**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de artistas locais na abertura de apresentações musicais ou culturais financiadas por recursos públicos; altera a Lei nº 14.399, de 2022, para tornar obrigatório o estabelecimento de políticas de valorização do artista local; e altera a Lei nº 14.133, de 2021, para dispor sobre a contratação de profissional do setor artístico.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É obrigatória a contratação de artistas locais para a abertura de apresentações musicais ou culturais de qualquer gênero financiadas por recursos públicos.

**§ 1º** Para fins do disposto nesta lei, são considerados artistas locais aqueles que nasceram, vivem ou residem no Município em que ocorre a apresentação.

**§ 2º** Em caso de impossibilidade de cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, admite-se a contratação de artistas que residam no Estado em que ocorre a apresentação.

**Art. 2º** A fiscalização do cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei cabe ao órgão responsável pela concessão do financiamento, nos termos da regulamentação.

**Parágrafo único.** O descumprimento da obrigação prevista no art. 1º desta Lei implica o dever de devolução integral dos recursos públicos recebidos, nos termos da regulamentação.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 4º** A Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º .....

LexEdit





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**

Apresentação: 14/11/2023 18:23:06.850 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 6465/2019

**SBT-A n.1**

.....  
§ 4º Nos editais e congêneres de que trata esta Lei, os entes federativos recebedores dos repasses da União deverão estabelecer políticas de:

I – ação afirmativa; e

II – valorização do artista local.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 74.....

.....  
§ 2º-A. A contratação de profissional do setor artístico de que trata o *caput* deste artigo deve priorizar o incentivo à regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização da diversidade étnica e regional e de conteúdos locais.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

**Deputado AIRTON FALEIRO**  
Presidente

